N2W BRASIL

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301. ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

SUMÁRIO

I. VISITAÇÃO E OPERAÇÕES DAS EMPRESAS

II. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

III. INFORMAÇÕES DAS CAUSAS DA CRISE (Art. 51, Inciso I)

IV. DA EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

V. DOS INDÍCIOS CONTUNDENTES DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA PRESENTE AÇÃO

VI. ENDIVIDAMENTO

VII. AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RJ

VIII. CONFERÊNCIA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LREF E ORIENTAÇÕES DO FONAREF

IX. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

X. DO ALCANCE DOS PEDIDOS DE TUTELAS DISTINTAS.

XI. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

XII. DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

XIII. CONCLUSÕES

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301. ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

I. VISITAÇÃO E OPERAÇÕES DAS EMPRESAS

1. Visando constatar as reais condições de funcionamento das empresas, esta auxiliar esteve na sede da LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e USIMASTER INDUSTRIAL LTDA., ora requerentes da presente Tutela Cautelar Antecedente, situadas na cidade de Limeira – SP. A visita ao estabelecimento comercial foi realizada no dia 15 de maio de 2025, às 15:00, pelo advogado Bruno Sakae, OAB/SP nº 308.488, sócio da N2W Brasil.
2. Trata-se de empresas especializadas na produção industrial de soluções termoplásticas, com fornecimento de peças plásticas e periféricos sob medida, bem como suporte e manutenção; e fabricação de ferramentas e máquinas para a indústria metalúrgica.
3. As empresas atualmente, possuem em conjunto capital social de R$ 40.000,00, e o quadro societário composto da seguinte forma:

   a) LINOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 00.833.758/0001-00

   - CAPITAL SOCIAL: R$10.000,00

   - Quadro Societário:

   1 – ODILON PEREIRA LINO, CPF. Nº 965.007.358-20

   2 – DEJANIRA DE ANDRADE LINO, CPF. Nº. 028.005.798-97

   b) USIMASTER INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 06.144.999/0001-29

   - CAPITAL SOCIAL: R$30.000,00

   - Quadro Societário:

   1 – ODILON PEREIRA LINO, CPF. Nº 965.007.358-20

4. As sedes das empresas são compostas por:

   a) LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: um galpão fabril que abriga o maquinário pesado de injeção termoplástica e equipamentos de infraestrutura destinados à fabricação, estoque de insumos e peças prontas, equipamentos, refeitório e banheiros de funcionários, recepção e escritório administrativo, todos os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

ambientes adequados para o desenvolvimento da atividade empresária, conforme fotos:

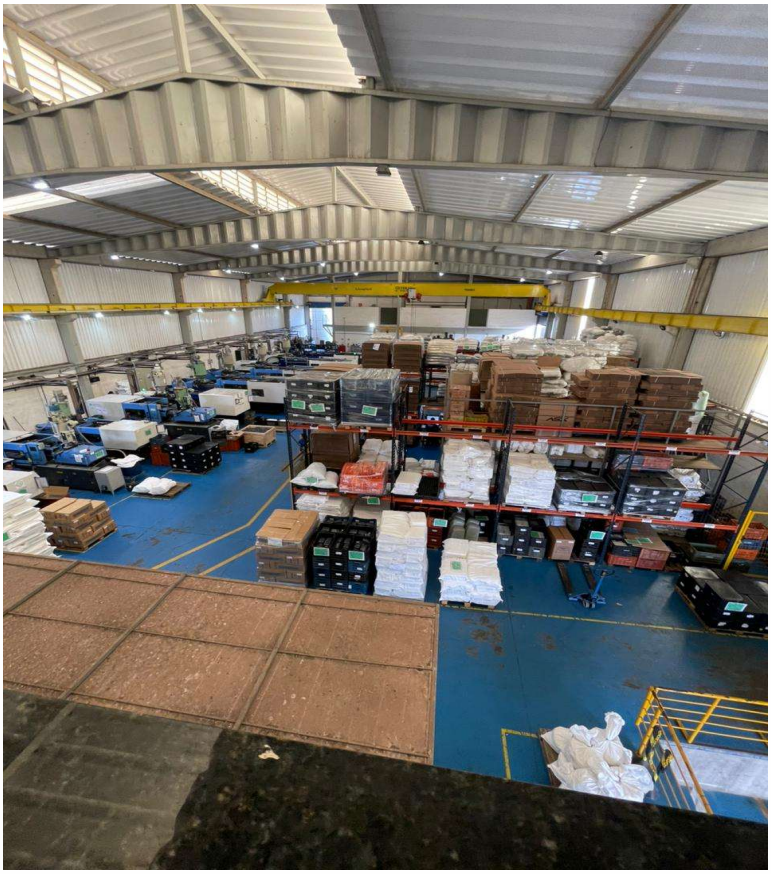

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

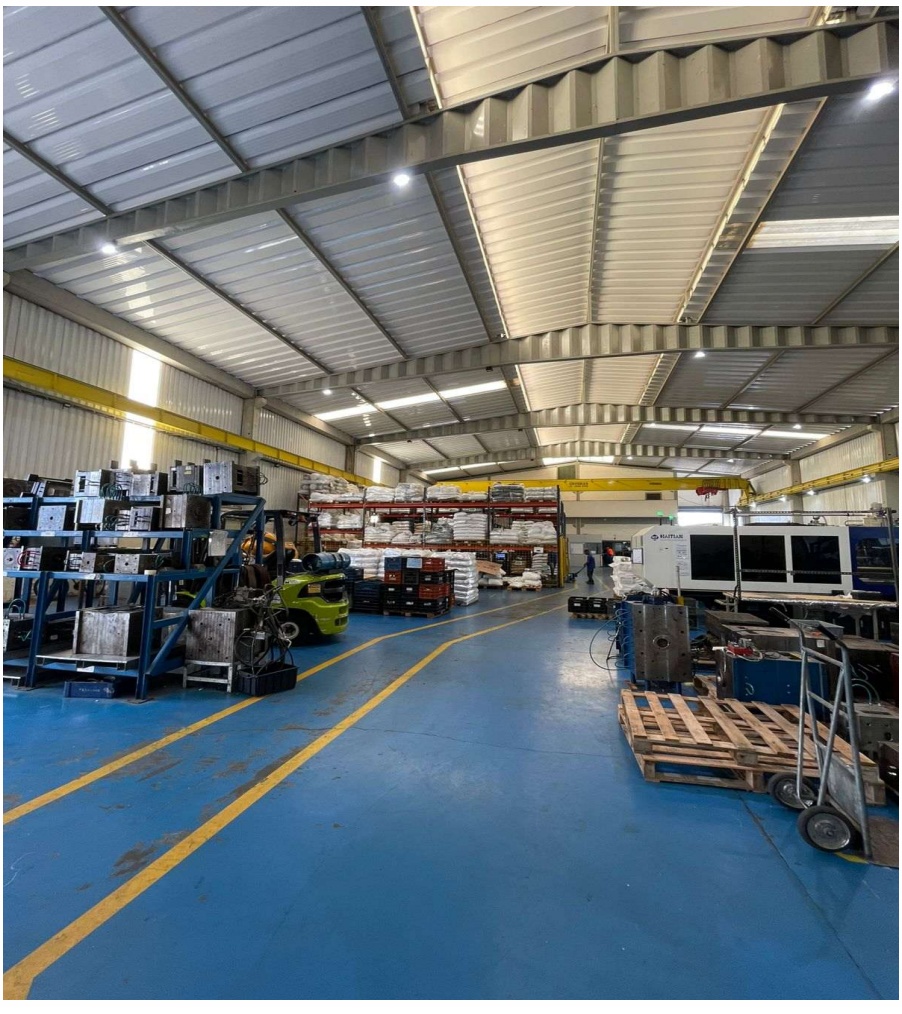

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301, ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301. ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301. ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301. ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

b) USIMASTER INDUSTRIAL LTDA.: um galpão fabril que abriga 1 máquina pesada e equipamentos de infraestrutura destinados à fabricação de ferramentas para a indústria metalúrgica, bem como para manutenção de equipamentos e maquinários da LINOPLAST, refeitório, banheiros e escritório administrativo, todos os ambientes adequados para o desenvolvimento da atividade empresária, conforme fotos:

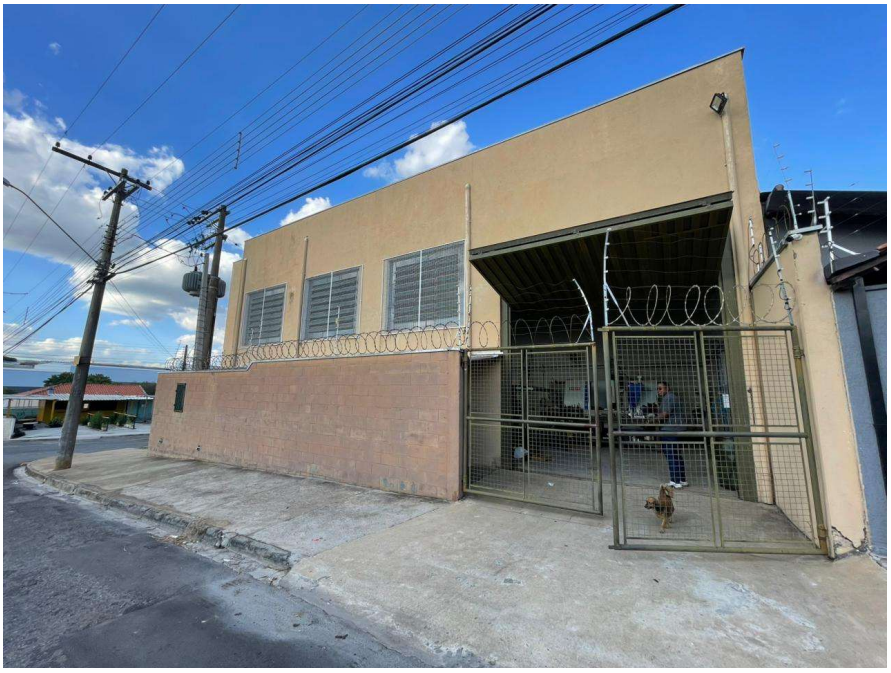

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

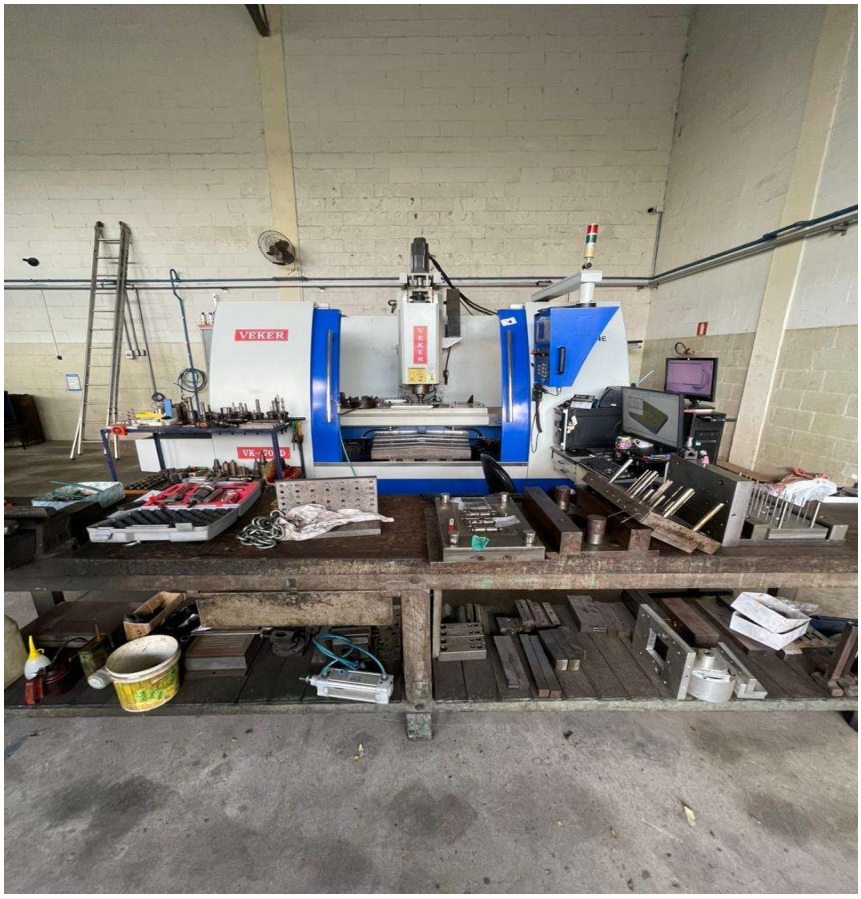

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 - 23° ANDAR, CONJUNTO 2301. ALPHAVILLE, BARUERI - SP CEP: 06.454-000
(11) 2110-1997 CONTATO@N2WBRASIL.COM.BR WWW.N2WBRASIL.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

II. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

5. Pela r. decisão de fls. 181/183, esse MM. Juízo determinou que esta Perita identificasse "*se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF*".

6. Conforme delineado no capítulo anterior, intitulado "**Visitação e Operações da Empresa**", esta perita realizou diligências *in loco* nos endereços das requerentes: **LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, situada na Rua Mario Lima, 342, Jardim Anhanguera, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, CEP 13.486-606, e **USIMASTER INDUSTRIAL LTDA**, situada na Rua Pércio Machado Gomes, n° 188, Jardim Anhanguera, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, CEP 13.487-186.

7. As constatações e observações pormenorizadas para cada estabelecimento, com especial enfoque na concentração das atividades operacionais e administrativas das requerentes, evidenciam que o principal estabelecimento se localiza, de fato, em Limeira/SP.

8. Destarte, à luz das constatações apresentadas, corroboradas por registros fotográficos anexos, é demonstrado que as atividades empresariais das requerentes se encontram sediadas na cidade de Limeira/SP, deste modo, estão situadas na área de competência do presente juízo.

III. INFORMAÇÕES DAS CAUSAS DA CRISE (Art. 51, Inciso I)

9. Com base nas informações apresentadas pelas requerentes na petição inicial e na análise aprofundada dos documentos que a instruem, **o Grupo Empresarial é composto pelas empresas LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e USIMASTER INDUSTRIAL LTDA**.

10. As requerentes relatam de forma detalhada que se encontram em um cenário de severa crise econômico-financeira, que motivou o ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente. Segundo as requerentes essa crise não é um evento isolado, mas sim o resultado de uma série de fatores interligados que impactaram severamente as atividades das empresas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

11. Um dos principais elementos apontados como catalisador da referida crise foi, segunda as requerentes, o cenário econômico adverso decorrente da pandemia de COVID-19. Conforme detalhado na inicial, a pandemia causou um grande abalo na economia do país, sendo considerada uma das piores crises já existentes. Para o setor industrial, e especificamente para setor de plásticos onde as requerentes atuam, isso teria se traduzido em uma queda significativa na demanda por produção, cancelamento de pedidos e limitações na produção fabril devido às restrições sanitárias impostas. A interrupção nas cadeias produtivas e a redução do poder aquisitivo da população, juntamente com o aumento do desemprego, afetaram diretamente o volume de negócios do Grupo Linoplast. Segundo apontam, estudos indicam uma queda na produção mundial de plástico em 2020 e uma queda sem precedentes para o setor industrial em abril de 2020, evidenciando o impacto generalizado.

12. Adicionalmente aos efeitos da pandemia, destacam o impacto da política monetária, mencionando que o ano de 2025 foi marcado pela maior taxa histórica da SELIC acumulada. Essa alta taxa de juros no mercado brasileiro teve um reflexo direto e negativo nas operações financeiras das empresas. Com juros elevados, o acesso ao crédito tornou-se mais caro e restrito. As Requerentes, já enfrentando dificuldades, viram suas margens de lucro serem reduzidas, o que levou seus balanços financeiros a serem classificados como de alto risco. Essa classificação, por sua vez, resultou na imposição de taxas de juros ainda mais altas em novas operações de crédito, culminando em um grave endividamento bancário.

13. Alegam que para tentar manter suas atividades e honrar compromissos, o Grupo Linoplast precisou recorrer a medidas emergenciais, como a antecipação de recebíveis e a realização de empréstimos junto a instituições financeiras. Embora essas ações tivessem o objetivo de garantir capital de giro, elas acabaram por aumentar o passivo das empresas e a dependência de recursos de terceiros, em condições financeiras desfavoráveis devido ao cenário de juros altos e risco percebido. Essa espiral de endividamento tornou a quitação das dívidas correntes insustentável.

14. A situação se tornou ainda mais complexa devido à forte interligação e interdependência operacional e societária entre a Linoplast e a Usimaster. A Usimaster, além de ter como escopo a produção de ferramentas para a indústria metalúrgica, produz os moldes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

essenciais para a atividade de injeção, acabamento e comercialização de artefatos plásticos realizada pela Linoplast. Essa relação simbiótica significa que a crise em uma empresa inevitavelmente contamina a outra. Com um quadro societário parcialmente idêntico e gestão unificada, as decisões financeiras e operacionais afetam ambas as empresas de forma conjunta. Portanto, a crise econômico-financeira se manifestou de maneira indissociável para o grupo como um todo, tornando inviável uma solução isolada para cada empresa, demonstrando a necessidade de uma reestruturação em conjunto.

15. Em suma, alegam que a crise enfrentada pelo Grupo Linoplast é multifacetada, originada pelos impactos duradouros da pandemia de COVID-19 no setor, agravada pelo cenário macroeconômico de altas taxas de juros que restringiu o crédito e aumentou o custo do endividamento, e intensificada pela interdependência operacional e societária das empresas, que fez com que as dificuldades de uma se refletissem na outra. Esses fatores combinados levaram as empresas a uma situação de fragilidade de caixa e impossibilidade de honrar suas obrigações, não lhes restando alternativa senão buscar na mediação prévia um caminho para a reestruturação e a preservação da atividade econômica viável.

IV. DA EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

16. No momento de sua nomeação para a condução da constatação prévia, esta Auxiliar foi incumbida de **verificar a potencial existência de um grupo econômico**. A tarefa incluía identificar interconexões e possíveis confusões entre os ativos e passivos das devedoras, conforme previsto no artigo 69-J, *caput*, combinado com os incisos I a IV da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

17. Pois bem.

18. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que modificou a Lei nº 11.101/2005, a consolidação processual e substancial ganhou regulamentação específica. A reforma do sistema de insolvência agora permite pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, determinando quando um pedido conjunto configura consolidação processual ou substancial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

19. A consolidação processual, aplicável a devedores que integram o mesmo grupo econômico (caracterizado por relações de controle, coordenação administrativa ou interdependência operacional), é uma medida que visa primordialmente a eficiência e a economia processual. Ela permite que múltiplos pedidos de recuperação judicial ou falência, embora apresentados por entidades legais distintas, sejam reunidos e tramitem perante um único juízo, facilitando a coordenação, a tomada de decisões e a redução de custos administrativos e judiciais. Contudo, sob a consolidação processual, cada devedor mantém sua autonomia patrimonial e legal; seus ativos e passivos permanecem segregados, e os credores de cada entidade têm direitos restritos ao patrimônio específico do seu devedor.

20. Em contrapartida, a consolidação substancial é uma medida excepcional e mais complexa que resulta na fusão dos ativos e passivos de diferentes entidades legais, tratando-as como uma única massa para fins de elaboração de um plano de recuperação unificado e distribuição aos credores. Essa medida é geralmente deferida quando há um elevado grau de confusão patrimonial e operacional entre as empresas, a ponto de ser impraticável ou injusto separá-los. Na consolidação substancial, as dívidas *intercompany* são eliminadas, e todos os credores do grupo consolidado passam a ter direito sobre o patrimônio total combinado. O resultado é um único plano de recuperação que abrange todas as entidades consolidadas e uma única classe de credores para fins de deliberação e votação.

21. Enquanto a consolidação processual busca otimizar a gestão do litígio, a consolidação substantiva altera a estrutura de direitos e obrigações, sendo uma medida mais difícil de ser obtida judicialmente devido ao seu potencial impacto na ordem de preferência dos credores.

22. Diante das considerações apresentadas e da análise dos elementos fornecidos pelas Requerentes nos autos, verifica-se que, ainda que não se trate de um pedido formal de Recuperação Judicial, **há indícios robustos de um relacionamento intragrupo substancial**. Este vínculo reflete uma interligação e interdependência operacional e societária marcante, bem como a presença dos requisitos previstos no artigo 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

23. Outrossim, importante ressalvar que, conforme assinatura colhida no Termo de Diligência e Identificação anexo a este laudo, a direção administrativa de ambas as empresas é realizada pelo filho dos sócios, que fez o acompanhamento e condução da visita desta Perita, Sr. Anderson Lino. Portanto, a identidade dessa função em ambas as empresas também atesta a interdependência de suas operações, evidenciando a conexão que permite a consolidação substancial para apreciação da situação de crise do grupo econômico.

V. DOS INDÍCIOS CONTUNDENTES DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA PRESENTE AÇÃO

24. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, o artigo 51-A foi adicionado à Lei 11.101/2005, estabelecendo a possibilidade de o Juízo rejeitar a petição inicial caso sejam identificados indícios claros de fraude no uso do Processo de Recuperação Judicial, especialmente durante a fase de Constatação Prévia.

25. Nesse sentido, com base na análise minuciosa da documentação apresentada pelas requerentes e nas investigações realizadas até o momento, esta perita concluiu que, nesta fase processual e com os elementos disponíveis, **não foram identificadas evidências contundentes ou indícios robustos de fraude na condução deste processo**.

VI. ENDIVIDAMENTO

VI.1. DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

26. Conforme se verifica na relação nominal de credores anexada às fls. 130, o endividamento da empresa é majoritariamente composto por dívidas bancárias, formando atualmente apenas uma classe de credores, ou seja, quirografários, conforme detalhado no quadro abaixo. Ressalta-se que essa relação e os valores apresentados podem sofrer eventuais alterações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

CREDOR	CNPJ	VALOR
CEF - Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R$ 82.457,91
SANTANDER	90.400.888/0001-42	R$ 88.487,32
SICREDI DEXIS	01.181.521/0001-55	R$ 160.038,59
CEF - Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R$ 933.605,12
SANTANDER	90.400.888/0001-42	R$ 470.407,98
SICREDI DEXIS	01.181.521/0001-55	R$ 1.327.944,21
DAYCOVAL	62.235.889/0001-90	R$ 148.323,63
BANCO DO BRASIL	00.000.000/6228-69	R$ 151.998,43
TOTAL		**R$ 3.363.263,19**

VI.2. DÍVIDA FISCAL (Art. 51, Inciso X)

27. Em levantamento realizado por esta auxiliar, apurou-se que as Requerentes possuem expressivo passivo fiscal, conforme detalhamos a seguir:

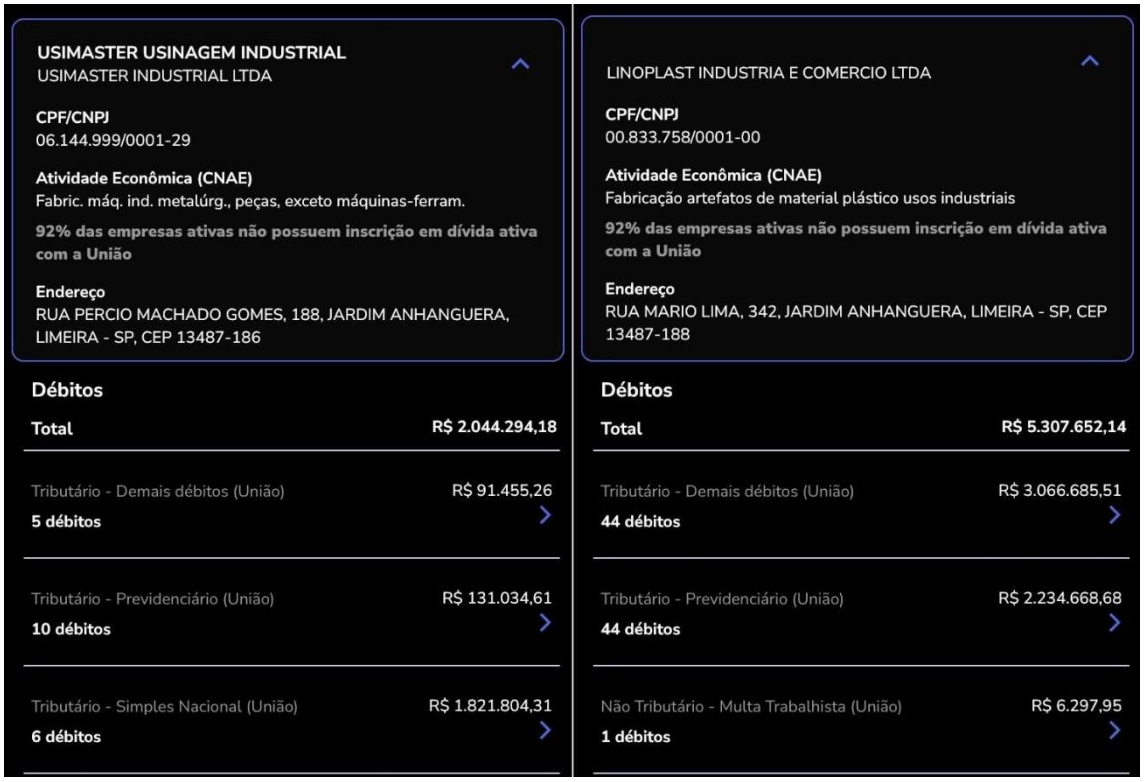

28. É notório que a situação do passivo fiscal agrava expressivamente a saúde financeira das requerentes. Conforme apurado, a USIMASTER tem débitos fiscais com a União totalizando R$ 2.044.294,18. Por outro lado, a LINOPLAST possui uma dívida ainda mais acentuada, com R$ 5.307.652,14. Esses valores indicam uma necessidade urgente de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

revisão financeira e estratégica para evitar penalizações e garantir a estabilidade fiscal das empresas envolvidas.

29. As Requerentes possuem um significativo passivo fiscal, totalizando milhões em tributos e encargos. Esse acúmulo de dívidas compromete a saúde financeira, tornando-se fundamental renegociar os débitos e adotar práticas financeiras rigorosas para reestruturar seus compromissos.

VII. AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RJ

30. Constata-se que, às fls. 59/60, está presente a procuração com outorga de poderes especiais pelas Requerentes, assinada pelo sócio administrador Odilon Pereira Lino, para o ajuizamento das ações de reestruturação empresarial previstas na Lei 11.101/2005.

VIII. CONFERÊNCIA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LREF E ORIENTAÇÕES DO FONAREF

31. No presente caso, em se tratando de Tutela Cautelar Antecedente, foram aprovados três enunciados pelo FONAREF que regulamentam e complementam o tema, são eles:

a) **Enunciado 1** - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

b) **Enunciado 2** - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

c) **Enunciado 10** - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

32. No caso em questão, conforme será demonstrado a seguir, as Requerentes comprovaram integralmente os três requisitos essenciais, ou seja, requisitos do art. 48 da LRJF, requisitos dos Enunciados 01 e 02 do FONAREF

33. Necessário observarmos que o Enunciado 10 do Fonaref dispensa os requisitos do art. 47 e art. 51.

34. Deste modo, as Requerentes comprovaram que instauraram o procedimento de mediação junto à Aliar - Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais, bem como também identificaram claramente seus credores e demonstraram que os convidaram para participar da mediação, além de atenderem aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

35. Abaixo trazemos as tabelas preenchidas com as conferências das informações da empresa:

VIII.1. ART. 47 DA LREF

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	ITEM A SER VERIFICADO	AVALIAÇÃO DO PERITO		FLS. AUTOS	OBS.
ARTIGO 47	Manutenção de fonte produtora e condições de superar a crise econômica	Existe receita operacional vinculadas às atividades empresarias?	CONCORDO	10		
		Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	CONCORDO	10		
		A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	CONCORDO	10		
		Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	CONCORDO	10		
	Manutenção do emprego	O número atual de funcionário permite que a entidade continue a operar com vista a retomar a normalidade de suas operações?	CONCORDO	10		
		O potencial de empregabilidade é significativo para a cidade?	CONCORDO PARCIALMENTE	5		Considerando o tamanho do Município
		A empregabilidade é relevante na região onde atua?	CONCORDO PARCIALMENTE	5		Considerando o tamanho do Município
		A empresa gera empregos indiretos?	CONCORDO PARCIALMENTE	5		
	Função social e estimulo à atividade econômica	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	CONCORDO PARCIALMENTE	5		Considerando o tamanho do Município
		Os serviços produzidos pela empresa são considerados essenciais para a sociedade?	CONCORDO	10		
	Interesse dos credores	É possível calcular a moeda de quitação (Ativo total/ Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido?	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional ajustado/ Ativo total).	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
TOTAL				80		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

VIII.2. ART. 48 DA LREF

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	ITEM A SER VERIFICADO	AVALIAÇÃO DO PERITO		FLS. AUTOS	OBS.
ARTIGO 48	Certidões e legalidade do pedido	Comprovante de que desenvolve atividade regular há mais de 2 (dois) anos	CONCORDO	10	83/91	
		Comprovante de não ter sido falida e, se foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado	CONCORDO	10	112/129	
		Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	CONCORDO	10	112/129	
		Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	CONCORDO	10	112/129	
		Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	CONCORDO	10	112/129	
TOTAL				50		

VIII.3. ART. 51 DA LREF

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	ITEM A SER VERIFICADO	AVALIAÇÃO DO PERITO		FLS. AUTOS	OBS.
ARTIGO 51	Petição Inicial	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	CONCORDO	10	01/58	
		Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estritas observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de:	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		a) Balanço patrimonial. Fls	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		b) Demonstração de resultados acumulados. Fls	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		c) Demonstração do resultados desde o ultimo exercício social. Fls	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Fls	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um a natureza, classificação e o valor atualizado do credor, discrimina sua origem, o regime dos respectivos vencimento e a indicação dos registros contábeis cada transação pendente	CONCORDO	10	130	
		Relação integral dos empregados, em que contém as respectivos funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	CONCORDO	10		Apresentado administrativamente diretamente a esta auxiliar, anexo.
		Certidão de regularidade de devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	CONCORDO	10	83/91	
		Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de seus eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundo de Investimento ou em bolsas de valores, emetidos pelas respectivas em instituições financeiras	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		Certidão dos cartórios de protestos situada na comarca domicilia ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
		Relação, subscritas pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	NÃO APLICÁVEL			Dispensado nos termos do Enunciado 10 do Fonaref
TOTAL				40		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

IX. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

36. Durante a inspeção *in loco*, foi informado a esta Auxiliar a existência de cerca de 50 (cinquenta) colaboradores ativos, porém não disponibilizada uma via escrita da relação nominal para apreciação por esta Auxiliar naquele momento.
37. Nesse sentido, esta auxiliar diligenciou administrativamente junto às requerentes, enviando um e-mail aos seus procuradores para a formal solicitação da relação nominal de colaboradores. O pedido foi atendido com a disponibilização de um relatório constando 41 (quarenta e um) funcionários.
38. De qualquer sorte, por certo que a relação de funcionários não consta do rol do art. 48 da Lei nº 11.101, para efeitos de concessão da tutela cautelar e instauração da mediação pré-processual, de modo que tal documento é imprescindível apenas por ocasião do pedido de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu.
39. A diligência realizada por esta Perita constatou, no local e no momento da visita, a existência de funcionários em número adequado à produção e executando os trabalhos junto aos maquinários destinados a atividade precípua das Requerentes, bem como nas funções auxiliares e administrativas de ambas as empresas.

X. DO ALCANCE DOS PEDIDOS DE TUTELAS DISTINTAS.

40. Em relação aos pedidos elencados pelas requerentes, inicialmente observamos diversas providências que não estão amparadas pelo texto legal do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, que prevê apenas a suspensão de execuções contra elas propostas. Todavia, as requerentes fundamentaram esses pedidos adicionais como tutela de urgência atípica, com base no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, buscando medidas mais amplas do que as previstas na lei específica.
41. Considera-se não apenas possível, mas também recomendável a cumulação das tutelas pretendidas de forma apropriada para assegurar a proteção integral dos interesses das requerentes. Com base nas informações apresentadas, conclui-se pela viabilidade de cumulação dos pedidos de tutela. Isso permitiria o deferimento da suspensão do andamento das ações e execuções contra a requerente por 60 (sessenta) dias, evitando a remoção de qualquer bem em sua posse. Adicionalmente, deferir-se-á a suspensão dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

efeitos de eventuais protestos provenientes dos credores listados pelas requerentes no presente feito.

XI. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

42. As requerentes solicitaram a suspensão da publicidade dos protestos lavrados contra elas, argumentando que tais protestos impedem a captação de novos clientes e parceiros comerciais. Ao tomarem conhecimento desses registros, potenciais clientes e parceiros ficariam receosos em contratar seus serviços ou em fornecer qualquer tipo de crédito, especialmente no caso das instituições financeiras, o que dificulta significativamente suas atividades.

43. Analisando-se o pedido formulado, bem como a relação de credores apresentada à fl. 130, passa-se à avaliação técnica da questão.

44. A suspensão da publicidade dos protestos, embora não expressamente prevista na Lei 11.101/2005, tem sido deferida pela jurisprudência como medida excepcional para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, em consonância com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da referida lei.

45. Em situações excepcionais, a suspensão dos efeitos dos protestos em nome da recuperanda pode ser deferida durante o prazo de blindagem, **desde que tais medidas se mostrem imprescindíveis para a continuidade do desenvolvimento da atividade produtiva, o que não o caso dos autos**. Explico:

46. As requerentes alegam que a captação de novos clientes e parceiros comerciais fica prejudicada pelos apontamentos de protesto, visto que potenciais clientes e parceiros ficariam receosos em contratar seus serviços ou em fornecer qualquer tipo de crédito. Essa hesitação decorre da percepção de um risco financeiro elevado, uma vez que o protesto é um indicador público de inadimplência e pode sinalizar problemas na saúde financeira ou na solvência da empresa.

47. Em que pese a argumentação das requerentes, é de suma importância frisar que essa publicidade é exatamente a base das trocas livres e informadas entre os diversos agentes econômicos. Estes agentes, ao interagirem no mercado, necessitam de acesso a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

informações relevantes para analisar e alocar os riscos inerentes a determinado negócio jurídico, seja ele um contrato de fornecimento, uma parceria estratégica ou a concessão de crédito. A existência de registros públicos como o protesto contribui para reduzir a assimetria de informação no mercado. Ao impedir a publicidade do protesto de dívidas que, por sua natureza, não foram objeto de quitação ou acordo no âmbito do procedimento de mediação, nega-se ao agente econômico que pretende realizar negociações com as requerentes o seu direito fundamental de acesso à informação completa e fidedigna sobre a situação financeira da contraparte. Este acesso é crucial para a sua livre assunção de riscos, permitindo que ele tome decisões de negócio conscientes e baseadas em uma avaliação adequada da capacidade de pagamento e da confiabilidade das requerentes, em um processo conhecido como *due diligence*. A restrição a essa informação prejudicaria a eficiência do mercado e a capacidade dos agentes de protegerem seus próprios interesses ao alocar capital e recursos.

48. Vale ainda dizer que, para os novos parceiros e instituições financeiras que queiram negociar e até mesmo financiar as requerentes, seu crédito será classificado como extraconcursal. Este tipo de crédito, que surge após o pedido de Recuperação Judicial e geralmente está relacionado a recursos essenciais para a continuidade das operações ou a execução do plano de recuperação, é considerado privilegiadíssimo dentro do processo. Sua natureza extraconcursal significa que ele tem prioridade de pagamento sobre a vasta maioria dos créditos concursais (anteriores ao pedido de recuperação), incluindo créditos trabalhistas e com garantia real, em caso de eventual liquidação ou insucesso do plano. Essa classificação legal serve como um importante incentivo e mitigador de risco para que terceiros injetem capital ou forneçam bens/serviços cruciais para a empresa em recuperação, facilitando o acesso a recursos que são vitais para a superação da crise econômico-financeira.

49. Ademais, diferente do que alegam as requerentes, a suspensão da publicidade dos protestos não é condição *sine qua non* para o prosseguimento de suas atividades. Claro que não ter protestos em seu nome seria muito melhor, mitigando impactos negativos na reputação e no acesso ao crédito; contudo, o registro formal da inadimplência, por si só, não constitui o motor operacional de seu negócio. O cerne da continuidade empresarial reside na capacidade de gerar receitas, produzir bens ou prestar serviços, elementos que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

são afetados pela saúde financeira subjacente e pela capacidade de honrar compromissos, e não diretamente pelo ato extrajudicial do protesto.

50. É importante frisar, ainda, que quem não pode o mais, certamente não pode o menos. Nesse sentido, nem mesmo o deferimento do processamento da recuperação judicial — que representa um marco processual significativo e o início formal do período de suspensão das ações e execuções — sustaria as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor. Isso ocorre na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às *ações e execuções* em curso contra a devedora que demandem quantia ilíquida ou se refiram a créditos sujeitos à recuperação judicial, buscando preservar o patrimônio da empresa durante a negociação do plano.

51. O protesto de títulos, contudo, configura um ato extrajudicial praticado perante o Tabelionato de Protesto, cuja finalidade precípua é provar a inadimplência e constituir o devedor em mora, conservando o direito do credor a futuras ações judiciais ou pedidos de falência, mas não se equipara a uma ação judicial ou execução forçada. Portanto, **a eficácia suspensiva legal não se estende a esse tipo de medida extrajudicial, independentemente da fase em que se encontre o processo de recuperação judicial.**

52. Conforme registrado pelo eminente Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do recurso especial nº 1.374.259/MT:

> "[N]essa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). (...) Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

> proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.” (grifei)
>
> (STJ, REsp nº 1.374.259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 02/06/2015).

53. Essa conclusão também foi alcançada na I Jornada de Direito Comercial, que sumarizou a matéria nos termos do Enunciado nº 54, segundo o qual:

> “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.”

54. Na mesma direção, extrai-se da doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone que "*ainda que se possa sustentar que a suspensão dos protestos procuraria efetivar o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial não pode garantir um direito absoluto ao devedor, em detrimento de todo o mercado e do interesse de terceiros*" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência , 6ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2025, e-book).

55. Acrescenta o ilustre Professor que o *“protesto cambial não apenas evidencia a situação de crise econômico-financeira do devedor, como também procura garantir o tomador de seu direito de exigir o título dos endossantes e respectivos avalistas. Em face dos coobrigados, as ações e execuções prosseguem normalmente (art. 49, § 1º), de modo que a efetivação do protesto dos referidos títulos é condição para que o credor possa recuperar o crédito em face destes.* " (mesma obra).

56. Nesse cenário, tem-se que, além de não contar com amparo legal expresso, a pretensão das requerentes também não merece ser acolhida na medida em que fere a transparência que deve reger as relações empresariais (TJSP: AI nº 2164036-59.2022.8.26.0000, AI nº 2048481-28.2021.8.26.0000 e AI nº 2280030-72.2021.8.26.0000).

57. No caso em análise, as requerentes propuseram procedimento de mediação com parte de seus credores, conforme relação apresentada à fl. 130, demonstrando esforço concreto para a composição amigável de suas pendências financeiras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

58. O protesto cambial, contudo, representa legítimo exercício de direito do credor, assegurado pela Lei nº 9.492/1997, constituindo importante mecanismo para a regularidade e segurança das relações comerciais.

59. A suspensão indiscriminada da publicidade dos protestos, abrangendo credores que sequer foram convidados para o procedimento de mediação, representaria restrição desproporcional ao direito dos credores não participantes, além de potencialmente comprometer a transparência necessária ao mercado.

60. Por outro lado, a manutenção da publicidade dos protestos dos créditos pertencentes aos credores que foram convidados a participar da mediação extrajudicial criaria um ambiente adverso e de desconfiança, potencialmente comprometendo o sucesso do próprio procedimento conciliatório. A publicidade contínua do inadimplemento perante esses credores, enquanto se busca uma solução negociada, pode ser interpretada como uma forma de pressão, desincentivando a participação ativa e construtiva dos credores no processo negocial e dificultando a construção de um consenso necessário para a superação da crise.

61. Nesse contexto de ponderação entre o direito individual do credor à publicidade do inadimplemento e o interesse coletivo na facilitação da negociação para a superação da crise da empresa, a solução que se mostra mais equilibrada e que melhor concilia os interesses em conflito é a suspensão seletiva da publicidade dos protestos.

62. Essa suspensão deve ser estritamente limitada aos credores que foram efetivamente convidados a participar do procedimento de mediação e deve viger apenas durante o período em que as negociações estiverem ativamente em curso, configurando um verdadeiro *stay period* negocial. **Tal medida provisória e direcionada cria um ambiente mais propício ao diálogo e à busca por um acordo extrajudicial, sem prejudicar indevidamente credores alheios ao processo ou a transparência geral do mercado**.

63. Ante o exposto, esta auxiliar manifesta-se FAVORAVELMENTE ao pedido de suspensão da publicidade dos protestos, COM RESTRIÇÕES, nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

a) A suspensão deve ser limitada exclusivamente aos protestos referentes aos credores que foram convidados para participação na mediação, conforme relação apresentada pelas requerentes à fl. 130;

b) A suspensão deve vigorar apenas durante o período de negociação (*stay period*), retornando automaticamente ao *status quo ante* após seu término;

c) A medida não deve afetar credores que não constam da relação apresentada à fl. 130, preservando-se o direito legítimo ao protesto daqueles que não integram o procedimento de mediação proposto.

64. Esta limitação atende ao princípio da proporcionalidade, preservando tanto o direito dos credores não participantes da mediação quanto a viabilidade do procedimento conciliatório instaurado.

XII. DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

65. As requerentes alegam que as máquinas abaixo listadas são essenciais à manutenção de suas atividades e à geração de receita, para fazer frente à crise financeira que vêm enfrentando, de modo que a tutela cautelar por elas proposta visa justamente o resguardo desses bens da retirada forçada de seu patrimônio.

66. Os maquinários invocados como essenciais pelas requerentes estão descritos nas fls. 56 da petição inicial, quais sejam:

a) 01 MÁQUINA INJETORA DE PLÁSTICO, MARCA HAITIAN, MODELO MA2000/770G, SÉRIE 202007020054582;

b) 01 MÁQUINA INJETORA DE PLÁSTICO, MARCA HAITIAN, MODELO MA4500/2900G, SÉRIE 201807045029022

c) 01 MÁQUINA INJETORA DE PLÁSTICO, MARCA HAITIAN, MODELO MA5300II/4000 E, SÉRIE IE201407053034697

67. Em sede de constatação prévia, esta auxiliar diligenciou nas instalações operacionais das requerentes a efetiva existência e o atual funcionamento desses bens, tendo sido todos localizados, conforme fotos abaixo.:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

- MA2000/770G, SÉRIE 202007020054582

- MA4500/2900G, SÉRIE 201807045029022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

- MA5300II/4000 E, SÉRIE IE201407053034697

68. Constatou-se que esses maquinários estão atualmente integrados à operação das requerentes, sendo utilizados de forma efetiva e indispensável no desempenho de suas atividades empresariais.

69. Nesse diapasão, ao menos no presente momento processual, ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, as máquinas acima indicadas devem ser albergadas pela tutela cautelar objetivada pelas requerentes, caso este D. Juízo entenda preenchidos os requisitos para tanto, porque são necessárias à continuidade da produção.

70. Outrossim, uma vez concedida a tutela cautelar, os efeitos do *stay period* são antecipados mesmo antes de qualquer pedido de recuperação judicial, para que as execuções em face das requerentes sejam suspensas pelo interregno de 60 dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, sendo descontado esse tempo do total do período de suspensão a ser concedido em eventual pedido de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

XIII. CONCLUSÕES

71. As empresas USIMASTER e LINOPLAST enfrentam uma situação financeira delicada, acumulando uma dívida total de R$ 10.715.209,51, composta por um passivo fiscal com a União de R$ 7.351.946,32 e obrigações de R$ 3.363.263,19 com outros credores. Esse endividamento afeta diretamente sua liquidez, comprometendo a capacidade de honrar compromissos operacionais e dificultando investimentos necessários para a continuidade e crescimento das atividades. É imprescindível buscar soluções para a reestruturação dessas dívidas, a fim de evitar penalizações e garantir a estabilidade financeira das empresas.

72. Nesse contexto, é necessária a intervenção judicial para renegociar os débitos em condições que viabilizem a recuperação financeira das requerentes. Resolver essas pendências é crucial para manter os empregos, garantir a continuidade das operações e assegurar a contribuição contínua dessas empresas para a economia local.

73. As análises apresentadas neste laudo indicam que a requerente atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 para a propositura do pedido, tendo instruído os autos de forma parcial com os documentos exigidos pelos artigos 47 e 51 da referida lei.

74. Durante a visita realizada, constatou-se que as empresas operam efetivamente na cidade de Limeira – SP, nos endereços Rua Mario Lima, 342, Jardim Anhanguera, CEP 13.486-606 (LINOPLAST) e Rua Pércio Machado Gomes, nº 188, Jardim Anhanguera, CEP 13.487-186 (USIMASTER). Esses locais abrigam tanto o estabelecimento comercial quanto a administração, funcionando como ponto operacional, centro decisório, administrativo, gerencial e coordenador das atividades empresariais.

75. Conforme registrado na sequência de fotos anexada a este relatório, tiradas durante a visita em 15/05/2025, foi possível verificar *in loco* o exercício das atividades empresariais, com máquinas e equipamentos em operação. Ficou evidente que os estabelecimentos se encontram devidamente estruturados para a exploração das atividades, gerando empregos diretos e indiretos e contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.

N2W BRASIL

76. Diante desse cenário, as análises deste laudo indicam que a requerente está em plena e regular atividade empresarial, cumpriu com todas as exigências documentais e a existência de um grupo econômico entre as requerentes foi confirmada. Não foram identificados indícios de fraude no presente processo, e ficou confirmado que os principais estabelecimentos das requerentes estão na área de competência deste juízo.

São Paulo - SP, 21 de maio de 2025.

HELICÁZIO DIAS DOS SANTOS
OAB/SP 326.221

DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO
OAB/SP 257.865

BRUNO SOARES SAKAE
OAB/SP 308.488

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/05/2025 às 21:37 , sob o número W41025700110601
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000341-43.2025.8.26.0354 e código nsaaMD9T.